



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03880/11

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA E JAILSON LUCENA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos requisitos de admissibilidade – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL TC 074 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de março de 2013**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 26/2013** (fls. 3506/3507), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, neste considerando o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, através do **Acórdão APL TC 142/2013** (fls. 3518/3520), nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 316.597,41 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), relativa a pagamentos não comprovados com INSS, despesas pagas em duplicidade, despesas não comprovadas e despesas fictícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas e princípios contábeis, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro, cometimento de infração grave à norma legal, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas e despesas pagas em duplicidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;**
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índice insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e não atendimento do que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2006, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLICAR-LHE, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 31.659,74 (trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO;**
7. **DETERMINAR a restituição do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO AQUINO DINIZ, referente à acumulação irregular de cargos;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
9. **CONHECER da denúncia formulada pelos vereadores, Senhor Avany José de Sousa, Senhor Francisco Andrade Carneiro Sobrinho, Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Senhor Marcos Alexandre de Oliveira Maia e Senhor Valdemar Campos Neto e julguem-na PROCEDENTE;**
10. **ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com relação aos fatos atrelados aos indícios de fraude em processo licitatório e falsificação de documentos públicos, noticiados nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;**
11. **RECOMENDAR à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Inconformado com o Acórdão antes noticiado, o ex-Prefeito Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, através da sua Advogada, devidamente habilitado (fls. 160), **Dra. Lidyane Pereira Silva**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 3525/4716, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu conhecimento, no que diz respeito ao mérito da insurgência, pelo não provimento, permanecendo as seguintes irregularidades:

1. o montante da dívida consolidada, alcançou **127,4%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. não envio do REO referente ao 2º bimestre, envio intempestivo dos REO atinentes ao 1º e 3º bimestres, a este Tribunal e falta de publicação dos REO e RGF;
3. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **2,34%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo do artigo 1º, § 1º da LRF;
4. o Balanço Orçamentário apresentado não está consolidado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03880/11

Pág. 3/4

5. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de **23,13%** da receita de impostos inclusive os transferidos;
6. o município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor de **R\$ 89.898,34**;
7. despesa não comprovada com o INSS no valor de **R\$ 129.734,69**;
8. acumulação irregular de cargos do **Senhor EDVALDO AQUINO DINIZ**, infringindo assim o que a Constituição Federal dispõe a respeito, havendo por isso, de restituir aos cofres públicos a quantia de **R\$ 24.000,00**;
9. por falta de documentação comprobatória, permanece sem comprovação a realização de despesas no montante de **R\$ 85.212,72**;
10. pagamento em duplicidade, pela locação de um esclipter, relativo ao mês de novembro de 2010, a quantia de **R\$ 2.000,00 (NE 0041513 e 0041653)**, em favor de **Luiz Carlos de Oliveira Carneiro**;
11. despesa fictícia referente à locação de um terreno rural, no valor de **R\$ 1.250,00**, destinado ao alojamento de lixo domiciliar e entulhos urbanos;
12. realização de despesas fictícias com a locação de ônibus e microônibus para o transporte de estudantes, no valor de **R\$ 54.400,00**, através do credor João Pereira dos Santos. Restou comprovado através do **Laudo Grafotécnico de nº 2532/2012 (Documento TC nº 020134/12)**, que *“os grafismos em nome de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS não provieram do punho escritor do mesmo”*;
13. realização de despesas fictícias com a locação de trator, no valor de **R\$ 44.000,00**, através do **Senhor HILDERLAN DE SÁ VALDEMAR DA SILVA**, por ter sido constatado pelo Laudo Grafotécnico de nº 2532/2012 (**Documento TC nº 020134/12**) que *“os grafismos em nome de HILDERLAN DE SÁ VALDEMAR DA SILVA não provieram do punho escritor do mesmo”*;
14. fraude no processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial, nº 08/2010**;
15. falta de manutenção dos veículos do município pondo em risco a vida dos usuários deste transporte e de terceiros;
16. transporte de estudantes realizados em veículos inadequados e sem manutenção contrariando o que determina a **RN-TC Nº 04/2006**.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, às fls. 4759/4763, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se íntegros o **Acórdão APL TC 142/2013** e o **Parecer PPL TC 26/2013** ora atacados.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém harmonia com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 4740/4757), bem como com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 4759/4763), que apontam a ausência de fatos novos aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Acórdão guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03880/11

Pág. 4/4

Destaca somente, quanto às aplicações dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o argumento utilizado pelo recorrente de fazer incluir os precatórios do pessoal da Educação, já que o Tribunal já se manifestara nestes termos, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Caiçara, exercício de 2007 (**Processo 2270/08**). Vale esclarecer que naquela ocasião a pecha era a única remanescente naqueles autos, o que não se coaduna com o presente caso e foi considerada para efeito de redução da base de cálculo da receita de impostos e transferências. Ainda que neste caso, assim se procedesse, utilizando-se o valor dos precatórios, arguido pelo recorrente, de **R\$ 185.231,43**, ainda assim as aplicações não alcançariam o percentual de **25%** exigidos constitucionalmente (**23,88%**).

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03880/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Parecer PPL TC 26/2013 e o Acórdão APL TC 142/2013.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2.014.

Em 26 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL